



Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)		MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)			
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
VALE S/A (RÉU)		ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)		MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98754 4855	08/10/2020 15:27	dossie violacoes agua	Documento de Comprovação



DOSSIÊ

VIOLAÇÕES AO DIREITO À ÁGUA

O direito fundamental de acesso à água potável e à água bruta, de uso doméstico e produtivo, nas áreas 4 e 5, após o rompimento da Barragem B1 - Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S/A

Data de publicação: 30 de setembro de 2020
Instituto Guaicuy

Instituto Guaicuy, 2020



COORDENAÇÃO TEMÁTICA DE DIREITOS DOS ATINGIDOS POR DESASTRES, OBRAS E EMPREENDIMIENTOS

Ana Clara Costa Amaral
Ana Luíza Rocha Barros
Artur Freixedas Colito
Gabrielle Luz Campos

Larissa P. O. Vieira
Paula de Sousa Constante
Pedro Gomes Andrade
Vanessa Ferreira Lopes

COORDENAÇÃO AMBIENTAL, ECONÔMICO, BIOMONITORAMENTO E AGRÁRIO - AMEBA

Bernardo Beirão
Kele Rocha Firmiano
Maria Lúcia Santos Fernandes

Regina Paula Benedetto de Carvalho
Rodrigo Silva Lemos

COORDENAÇÃO TÉCNICA DE CAMPO ÁREA 04

Daniela Campolina

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Matheus Valle de Carvalho e Oliveira

Foto de capa: Guilhem Alandry / WaterAid

G59

INSTITUTO GUAICUY. Dossiê Violações ao Direito à Água: o direito fundamental de acesso à água potável e à água bruta, de uso doméstico e produtivo, nas áreas 4 e 5, após o rompimento da Barragem B1 - Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S/A. Belo Horizonte: 2020.

14 p. : il

1. Direitos Humanos. 2. Direito à água. 3. Saneamento. 4. Minas Gerais. I Título. II Instituto Guaicuy. III Assessoria Técnica Independente.

CDD 1234

Coordenação Temática de Direitos dos Atingidos por Desastres, Obras e Empreendimentos

Coordenação Ambiental, Econômico, Biomonitoramento e Agrário - AMEBA

Catálogo na fonte elaborada por Pétalah Augusto Lotti



SUMÁRIO

1. Intróito	3
2. Direito humano à água: normativa nacional e internacional	4
2.1. Violações ao direito à água após rompimento e no contexto de pandemia do COVID-19	8
2.1.1 Das reiteradas negativas/omissão da empresa ré, Vale S/A em relação a demandas e a resistência em prestar informações às ATIs	11
3. Os 100 metros x o direito à vida e a saúde: a desproporcionalidade do fundamento da Vale S/A referente aos 100 metros	12
4. Questionamento do suposto critério dos 100 (cem) metros do ponto de vista técnico-científico	17
5. Da necessidade de imposição de multa diária diante do reiterado descumprimento da decisão judicial pela empresa ré Vale S/A e a ausência de respostas aos ofícios das ATI	20
6. A práxis demanda por justiça: relatos e vivências de violações do direito à água advindos das rodas de conversa junto a Equipe do Guaicuy	24
7. Dos Requerimentos	30
8. Anexos	31



1. Intróito

*“É muito humilhante né, pedir um pouco de água pro gado pra não morrer.
A gente não pode comer peixe, tomar banho no rio, levar os netos pra pescar.
Até pisar na lama é contaminante.
Humilhante pedir 30L de água pra beber.”*

*(Atingida da área 4, em Roda de Conversa realizada
pela equipe Direitos ATI Guaicuy dia 17.08.2020)*

No presente Dossiê, apresentaremos como a empresa Vale S/A se nega a fornecer às pessoas atingidas água com a devida qualidade e quantidade para o uso pessoal e para as atividades domésticas. A não garantia de acesso à água potável e à água para uso doméstico tem sido apenas um dos inúmeros direitos violados pela empresa Vale S/A., em decorrência do rompimento da Barragem B-I e do soterramento das barragens B-IV e B-IV-A da Mina Córrego do Feijão.

Os direitos das pessoas atingidas têm sido constantemente violados pela Vale S/A, que vem descumprindo reiteradamente as decisões judiciais impostas que determinam o seu dever - fazer de fornecimento de água, a exemplo da decisão judicial (Id 70610802), nos autos nº 5000053-16.2019.8.13.0090, demonstrando, dessa forma, o descaso com as Instituições de Justiça, com o Juízo, com as pessoas atingidas e com toda a sociedade.

Como justificativa para o não fornecimento, a Vale S/A tem se amparado na suposta normativa do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), de que a suspensão para a utilização da água bruta do Rio Paraopeba diria respeito a poços e cisternas que estejam a até 100 (cem) metros do Rio Paraopeba. Tal normativa sequer existe, conforme demonstraremos adiante, e, não obstante, a Empresa Ré vai além, chegando a afirmar que os poços e cisternas que estão a mais de 100 (cem) metros “não possuem relação com o rompimento da barragem” (sic) e não gerariam obrigatoriedade de atendimento.

Em decorrência do descaso da Vale S/A, **centenas de famílias estão sendo, atualmente, obrigadas todos os dias a consumir água inadequada (com total desconhecimento acerca de sua contaminação ou não - uma vez que o referido fato não foi aclarado pela Vale S/A - ocasionando insegurança para o consumo).** As



comunidades relatam (e registram por meio de fotos) que as águas coletadas têm muitas vezes aspecto turvo ou com itens desconhecidos (objetos sólidos), **e são obrigadas a comprar água mineral, algo que tem comprometido, ainda mais, a renda familiar já fragilizada na situação pós-desastre. Além disso, muitas famílias têm sido obrigadas a se deslocarem forçadamente em face da impossibilidade da própria manutenção e realização da vida ausente do recurso hídrico essencial.** Soma-se a isso o fato das comunidades, cotidianamente, lidarem com o luto de assistir **a morte de suas fazendas e animais, conforme inúmeros os relatos, que aumentam a cada dia de trabalho do Instituto Guaicuy, de perdas de criações, hortas e plantações por parte das pessoas atingidas, impactando também sua renda e saúde.**

2. Direito humano à água: normativa nacional e internacional

Na normativa internacional podemos localizar a origem do direito ao acesso a serviços de água potável em distintos instrumentos, dentre eles na Declaração Universal de Direitos Humanos, no artigo 25, I¹; no Pacto de Direitos Humanos de 1966, no artigo 1º; no Pacto de Direitos Civis e Políticos; no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos artigos 11 e 12. Hodiernamente, o direito humano à água integra, de forma interdependente e indivisível, o rol basilar dos direitos ao desenvolvimento, à vida, à saúde e à educação, bem como diversos outros direitos essenciais para a existência digna do ser humano.

Distintos instrumentos internacionais sobre a temática serviram para expor sua importância para a vida, como exemplo temos o Plano de Ação da Conferência da ONU sobre a água, Mar da Prata de 1977, que reconhece a necessidade de acesso de água potável e em quantidade adequada para o atendimento das necessidades básicas e, no mesmo sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

¹ O direito humano à água atribui a todos água suficiente para suprir suas necessidades. A água deve ser segura, aceitável, fisicamente acessível e a um preço razoável para usos pessoais e domésticos. Uma quantidade adequada de água é necessária para prevenir a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas com água, também está estritamente relacionada à segurança alimentar (a água é utilizada para cozinhar, para as plantas e animais que são consumidos) e à satisfação com necessidades pessoais, incluindo as domésticas e de higiene.



contra as mulheres de 1979², a Convenção sobre os Direitos da Crianças de 1989³. Ademais, o acesso à água potável pode ser vislumbrado na Declaração Política da Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002. Todos esses dispositivos foram conformando e delimitando esse direito humano e, nos servem como instrumentos bases para a consolidação e efetivação desse direito.

Responsável por fiscalizar o cumprimento do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (o qual foi devidamente ratificado pelo Brasil em 1992), o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais deu passo importante no detalhamento desse direito humano através da Observação Geral nº 15, de 2003, propondo os elementos e princípios do direito à água como aspecto indispensável e pré-requisito para demais direitos. Juntamente com o uso da água para o consumo humano, o Comitê versa, em seu artigo 7, sobre o direito à água para agricultura e uso domésticos.

Além disso, o documento aponta que o abastecimento de água e a disponibilidade de saneamento para cada pessoa deve ser contínuo e suficiente para usos pessoais e domésticos. Estes usos incluem, habitualmente, beber, saneamento pessoal, lavagem de roupa, preparação de refeições e higiene pessoal e do lar. Em 2010, na Assembleia geral da ONU, foi aprovada, com voto favorável pelo Brasil, a Resolução A/64/292,⁴ que, nos dois artigos iniciais, reafirma o acesso à água como um direito humano fundamental. No mesmo sentido, temos as resoluções de 2008 e 2009 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, reconhecendo a água como direito humano e relevante em relação ao saneamento básico. Sob esse prisma, **a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece uma relação entre o nível de risco à saúde e a quantidade de água consumida ao dia, sabendo-se que variações são possíveis em função de condições sociais, climáticas, culturais e outros fatores. Enquanto menos de 20 litros por dia representam alto risco, o consumo de mais de 100 litros diários por pessoa seriam suficientes para assegurar a satisfação de necessidades básicas e a minimizaria aqueles riscos à saúde.**

² Promulgado pelo Brasil no Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

³ Promulgado pelo Brasil Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

⁴ Declara o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos.



Na seara Interamericana, a Organização dos Estados Americanos (OEA) em projeto de resolução reafirma o “direito à água potável e ao saneamento” como um direito fundamental relacionado ao adequado aproveitamento da vida, bem como de todos os outros direitos inerentes e necessários para a manutenção e realização da vida, como disposto na Resolução 64/A/RES/64/292, de 2010. No mesmo sentido, a resolução aprovada em 5 de julho de 2012, da OEA, versa sobre o “Direito humano à água potável e ao saneamento” apontando a importância que cada Estado membro garanta o recurso hídrico.

Por fim, no âmbito da Constituição Brasileira, embora não exista expressamente positivado um direito humano à água, esse direito pode ser associado e interpretado hermeneuticamente a diversos dispositivos constitucionais, tais como o direito à vida (art. 5º, caput), o direito à saúde (art. 6º, caput), bem como o artigo 225 que afirma “que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações”. Tudo isso amparado pelo princípio da primazia dos direitos humanos (art. 4º, II) e tendo a dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado democrático de direito (art. 1º, III).

Verifica-se neste rol citado (que é, tão somente, exemplificativo e não taxativo), que **não faltam instrumentos internacionais que defendem a importância do acesso à água em quantidade e qualidade adequadas para a manutenção da vida e para a dignidade da pessoa humana**. O mesmo pode ser concluído a partir dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira e em diversos dispositivos infraconstitucionais. Dessa forma, está clara a existência no Brasil de um **direito humano fundamental à água para todas as pessoas sem qualquer tipo de discriminação**. **Decorrencia disso, esse direito humano vale igualmente para todas as pessoas atingidas, independentemente de onde vivam, seja dentro ou fora da faixa de 100 metros da calha do rio Paraopeba.**

Importante lembrar que o direito humano à água deve ser realizado de maneira progressiva, estando também os **poderes públicos obrigados a (1) promover o acesso**



de todos e todas aos serviços de água, priorizando as populações vulneráveis; e **(2) abster-se de atuar de forma a comprometer os direitos daqueles que já contam com serviços.**

De acordo com o marco do direito humano à água, todos/as devem ter acesso a água segura, em quantidade suficiente e qualidade adequada e a um custo que não comprometa suas condições de fruição de outros direitos. **Na contramão das normativas nacionais e internacionais, contudo, a Empresa Ré, vem atuando de forma a negar esse direito. Como veremos a seguir a Vale S/A tem prejudicado o acesso à água que antes as pessoas atingidas tinham, retrocesso igualmente vedado pelos direitos humanos.**

Além de haver dado causa a um retrocesso no acesso à água das pessoas atingidas, a partir da contaminação do Rio Paraopeba que era fonte para muitas famílias, pessoas e comunidades atingidas, e haver inviabilizado o acesso à água de milhares de pessoas, **a Ré nada tem feito para remediar essa violação de direitos humanos, negando-se terminantemente a prover água em quantidade e qualidade suficiente para essas pessoas.**

Muitas pessoas atingidas têm tido que apelar para fontes de água mais caras (água mineral, por ex.), o que demonstra que o aspecto econômico desse direito humano também tem sido violado pela empresa. Importante destacar que há pessoas que, por não terem condições financeiras de comprar água, têm ingerido água de poços artesianos próximos ao rio e/ou consumido água do próprio rio. Nestes casos, há diversos relatos em diferentes comunidades da Área 4, em que pessoas têm se sentido mal (vômito, enjôo, mal estar) e apresentam constantemente quadros de infecções intestinais.

A empresa tem cometido abusos e violações, promovendo e divulgando no território das pessoas atingidas e para a toda a rede nacional verdadeiras campanhas institucionais de desinformação, o que demonstra que **a empresa Ré além de ter violado o direito humanos à água das pessoas que viviam do Rio Paraopeba, segue sistematicamente violando os direitos humanos das pessoas atingidas, ao negar o acesso à água, mesmo podendo ela fornecer.**



2.1. Violações ao direito à água após rompimento e no contexto de pandemia do COVID-19

Ainda referente ao fornecimento de água, reforçamos a perpetuação das violações no contexto de pandemia do Coronavírus, Covid-19. O Instituto Guaicuy em relatório encaminhado às IJs e juntado aos autos por meio da petição (Id. 121102197) solicita que seja fornecida água potável para consumo e uso humano, com qualidade, frequência e regularidade adequadas (150 litros por pessoa).

Nessa ocasião, as IJs reforçam o atual contexto de pandemia causada por coronavírus, decretada pela Organização Mundial de Saúde, em março de 2020. Segundo as IJs:

O problema também se encontra instalado no Brasil, tendo sido declarada situação de emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos da Portaria 188/GM/MS e Lei 13.939/2020. Para obtenção de êxito nas medidas preventivas e de combate ao vírus, o Estado de Minas Gerais decretou estado de calamidade pública, por meio do Decreto Estadual n. 47.891/2020. No entanto, como já apresentado a esse juízo, inúmeras comunidades ao longo da Bacia do Paraopeba padecem de deficiência no acesso à água, em razão da conduta da Vale S.A. (Petição Id. 121102197)

A Empresa Ré, contudo, sequer respondeu aos apontamentos, tampouco solucionou o problema das pessoas. Pelo contrário. Em sua resposta a Vale S/A apontou mais óbices e empecilhos para se negar a cumprir sua obrigação. Ainda nos documentos enviados no dia 10 de agosto de 2020, e posteriormente juntados aos autos (doc. ID 123568742), o Instituto Guaicuy enviou diversas situações de violações do direito humano à água. Na resposta ao Ofício da ATI Guaicuy, a Vale S/A, mesmo já tendo conhecimento da demanda apresentada pelas pessoas atingidas continua se negando a fornecer a água, mesmo no contexto de pandemia da Covid-19. E não apenas isso. Em sua resposta no processo, quedou-se novamente a Ré silente em sua manifestação (doc. ID 718176835).

Tudo isso leva a crer que, embora ciente da situação das pessoas atingidas, a Ré prefere se omitir, mesmo no contexto atual vivido mundialmente pela pandemia do COVID-19.



Muitas têm sido as queixas das pessoas atingidas à Assessoria Técnica Independente. Por essa razão, em função dos inúmeros casos, a ATI Guaicuy entendeu por bem encaminhar às comunidades um formulário a ser preenchido no intuito de coletar as diversas situações relacionadas à demanda da água. Os resultados podem ser vistos no Anexo II deste documento.

A realidade identificada é assustadora. Conforme destacamos no gráfico 1, após sistematização das respostas das pessoas atingidas, verifica-se que **cerca de 56% dos participantes afirmam não possuir acesso à água potável ou para uso doméstico, fornecida pela Vale S/A, mesmo nesse contexto de extrema vulnerabilidade social e necessidade extrema de uso da água para higienização como forma preventiva no contexto ocasionado pelo COVID-19.** Mencionamos que o item referente a outros também inclui pessoas que não estão tendo acesso a água da empresa Ré, porém por diversas outras condicionantes, consoante pode-se constatar no Anexo I.

Gráfico 1- Fornecimento de água mineral pela Vale

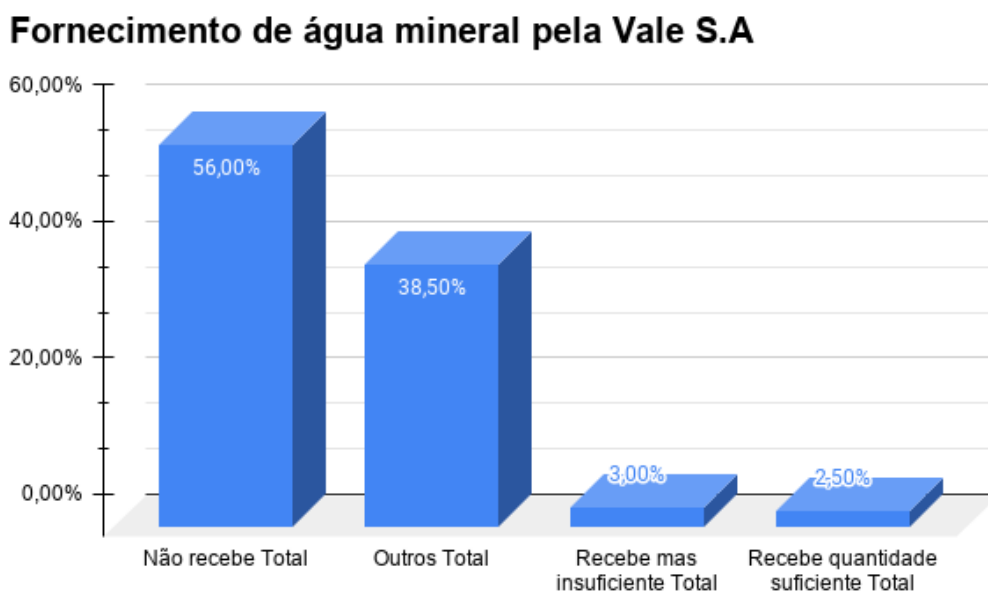


Gráfico produzido pela Equipe do Guaicuy, dados levantados em agosto de 2020.



Se observarmos os números por comunidades⁵, conforme estará melhor explicitado no Anexo I deste Dossiê, verifica-se que nas Fazendinhas do Baú (Área 4), por exemplo, dentre as pessoas que responderam o formulário, **mais de 78% não recebem água potável para uso pessoal**, significando que utilizam-se do poço cuja qualidade da água jamais foi confirmada. **Somente 9% das pessoas dessas comunidades recebem água em quantidade suficiente** para a manutenção da vida e das relações.

No mesmo sentido, nas respostas do **PA Queima Fogo mais de 90% das pessoas não recebem água mineral** da empresa Ré. Na comunidade de Angueretá, em Curvelo, observa-se que o **número de pessoas que não recebem água totaliza quase 100%**⁶ dentre as pessoas atingidas que responderam ao formulário aplicado na área 4, sinalizando um verdadeiro descaso com as comunidades relatadas. Os números não bastassem ser gritantes ainda são mais violentos no cenário atual de necessidade urgente da água para a prevenção da pandemia mundial.

Reiteramos que, além de ser um direito fundamental à vida, o acesso à água auxilia na prevenção e **processos de higienização para combate ao novo Coronavírus**. De acordo com recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), a lavagem de mãos é uma defesa básica de primeira linha, sendo a forma mais eficaz de prevenir a propagação da COVID-19.⁷ **A falta de água, por outro lado, coloca as milhares de pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Vale S/A em risco ainda maior de contaminação por coronavírus**, tudo isso, devido à conduta arbitrária da empresa ré no cumprimento de suas obrigações.

É válido realçar que, além de não fornecer a água, elemento essencial à prevenção do vírus nesse contexto, a despeito das recomendações dos órgãos de saúde, a Empresa ré está inclusive fisicamente nos territórios, colocando as pessoas em risco, uma vez que sequer se utilizam de qualquer tipo de protocolo sanitário.

⁵ **Anexo I - Análise das respostas obtidas no formulário da água por meio de gráficos.**

⁶ Como pode ser verificado no **Anexo II** essa porcentagem resulta das pessoas que não tem acesso a água potável por diversos motivos, dentre eles negativas da Vale e/ou falta de acesso a participação informada.

⁷ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pacto-global-discute-importancia-do-saneamento-basico-na-luta-contra-o-novo-coronavirus/>



2.1.1 Das reiteradas negativas/omissão da empresa ré, Vale S/A em relação a demandas e a resistência em prestar informações às ATIs

Importante notar que em recente resposta sobre os problemas apontados pelas IJs em relação ao fornecimento de água (doc. ID 718176835), de 18/09/2020, a empresa Ré desconsidera uma série de casos individuais apresentados pelas ATIs, especialmente em relação às demandas apresentadas pela ATI Guaicuy, na Área 4. Neste caso, a ATI Guaicuy havia encaminhado às IJs ofícios com situações de negativa e/ou corte de fornecimento de água, ofícios que foram juntados aos autos (doc. ID 123568742). Nesta oportunidade, o Instituto Guaicuy listou uma série de comunidades, cujos moradores se encontravam sem acesso à água, ou haviam tido o seu fornecimento cortado, a saber: Cachoeira do Choro; PA Queima Fogo; Retiro Baixo; Recanto do Piau; Fazendinhas Baú; Angueretá. A Empresa ré já tinha conhecimento de todas essas situações, haja vista que já tinha sido encaminhado via e-mail pela ATI Guaicuy. Não obstante, a empresa se furtou de responder não só extrajudicial, mas também judicialmente, já que em sua manifestação ficou-se silente sobre tais casos.

Não é a primeira vez em que a empresa ré se nega a prestar atendimento, bem como resposta às demandas de água. Em 22/06/2020 o Instituto produziu documento técnico para as Instituições de Justiça, no qual foram listadas violações ao direito de acesso à água, que subsidiou petição das IJs (doc. ID 121102197). **A empresa, não obstante, se furtou em dar atendimento aos casos relatados** e sequer se manifestou em sua resposta formal nos autos.

Ademais, durante quase um mês, entre os dias de 24/07/2020 e 20/08/2020, o Instituto Guaicuy vem encaminhando ofícios à empresa ré, solicitando informações e providências quanto aos relatos de pessoas atingidas sem acesso à água. Em relação a tais ofícios, a empresa reiterou suas justificações usuais, acerca da suposta impossibilidade de atendimento sem a informação de coordenadas geográficas das residências listadas, tendo acrescentado nova exigência: procuração das pessoas atingidas em nome da ATI. A referida exigência sem razoabilidade foi notificada às IJs, tendo sido determinado pelo Juízo, na audiência de 03/09/2020, que a empresa ré não



poderia exigir procuração das IJs e de seus assistentes técnicos em relação às demandas de água.

Verifica-se, portanto, que as negativas e/ou omissões, por parte da empresa, na supracitada petição (doc. ID 718176835), de 18/09/2020, não é fato novo, sendo somente mais um capítulo de uma série de recusas de atendimento e de fornecimento de informações, que tem se perpetuado ao longo dos últimos meses. **A atitude procrastinatória da empresa, no entanto, tem gerado danos irreparáveis às pessoas atingidas, que têm relatado a perda de animais e plantação em virtude da falta de água.**

3. Os 100 metros x o direito à vida e a saúde: a desproporcionalidade do fundamento da Vale S/A referente aos 100 metros

No dia 31.05.2019, coincidindo com o marco normativo dos direitos humanos, em decisão judicial, a juíza Perla Saliba Brito, da Comarca de Brumadinho, reconheceu que **“parte dos atingidos está desprovida de água, inclusive potável, em razão da contaminação do Rio Paraopeba pela lama de rejeitos, restando, assim, comprometida a dignidade da pessoa humana”**. Nesse sentido, proferiu decisão judicial (Id 70610802), que concedeu a tutela de urgência, nos autos nº 5000053-16.2019.8.13.0090, determinando à empresa ré:

1. o fornecimento, no prazo de 24 horas, **água potável para consumo humano**, em quantidade e qualidade adequadas, às pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente; **2.** o fornecimento, no prazo de 5 dias, **água para atividades produtivas** em qualidade adequada e em quantidade suficiente às necessidades apresentadas pelas pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente; **3.** a realização, no prazo de 5 dias úteis, **a instalação das caixas d'água já entregues** (e que, porventura, não tenham sido ainda instaladas), às pessoas e famílias que ficaram impedidas de ter acesso à água em razão do desastre; **4.** que disponibilize uma equipe multidisciplinar para recebimento da solicitação e atendimento do pleito em até 48 horas a contar do protocolo do pedido e que, mensalmente, encaminhe a este juízo a listagem com todas as solicitações efetuadas a esse título, bem como dos eventuais indeferimentos, acompanhados das respectivas justificativas.



Ademais, no julgamento antecipado parcial da lide, proferido no dia 09.07.2019,⁸ o i. Juiz Elton Pupo condenou a empresa Vale S/A a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeito de minério do Córrego do Feijão. Não houve recurso por parte da empresa face à decisão supramencionada, logo as questões oriundas da água as decisões transitaram em julgado. A reparação integral dos danos como bem se sabe inclui também as medidas de mitigação, elencando-se o fornecimento de água.

Verifica-se que, em ambas as decisões, **não ficou estabelecido qualquer critério quanto à territorialidade da obrigação de fazer, ou seja, não há qualquer menção ao critério de 100 (cem) metros.**

Em outras palavras, **uma vez incontroversa a imputação de responsabilidade à Vale S/A por TODOS OS DANOS decorrentes do desastre, caberia à Empresa ré o fornecimento de água a TODAS AS PESSOAS** que tiveram o abastecimento comprometido em decorrência do rompimento, independentemente do referido critério de distância. Ressalte-se que nem mesmo no Termo de Compromissos sobre a Água (TCA) e nos seus Aditivos,⁹ há qualquer menção ao critério dos 100 (cem) metros.

Nesse sentido, pode-se concluir que, de acordo com as decisões judiciais, basta observar a existência de nexo causal entre o fato de a empresa ter impossibilitado o uso da água do Rio Paraopeba e a consequência direta na vida das pessoas atingidas, qual seja, a ausência de água para consumo humano e para as atividades produtivas após a ocorrência do desastre.

⁸Nos autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024, 5087421-40.2019.8.13.0024.

⁹ 08.07.2019: Termo de Compromisso firmado entre MPMG, Vale, com interveniência AECOM, EMG, COPASA, MPF e CAOMA.

25.09.2019: Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso Firmado 08.07.2019 entre MPMG, Vale, com interveniência da AECOM, do EMG, da COPASA e do MPF.

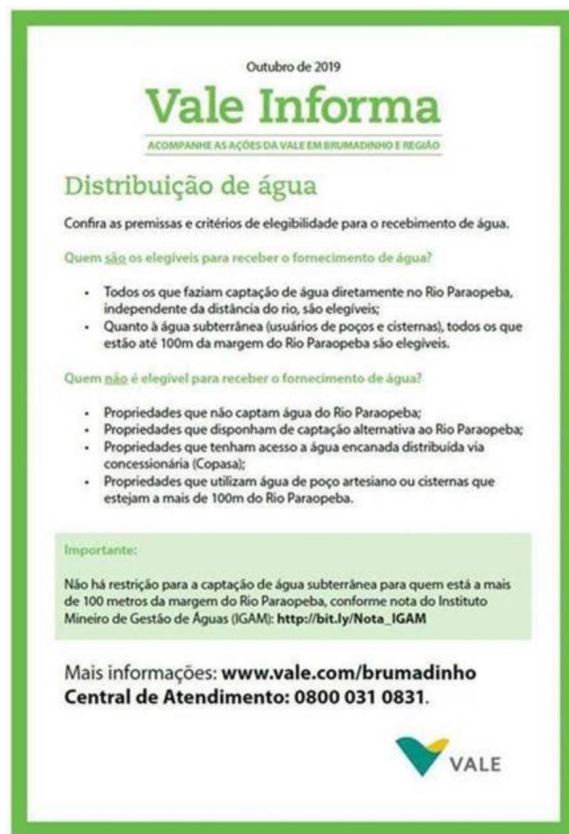
24.10.2019: Segundo Termo Aditivo ao Termo de Compromisso Firmado 08.07.2019 entre MPMG, Vale, com interveniência da AECOM, do EMG, da COPASA e do MPF.

21.11.2019: Termo de Compromisso firmado entre MPMG, Vale, com interveniência AECOM, EMG, COPASA, MPF e CAOMA.

13.02.2020: Termo de Compromisso firmado entre MPMG, Vale, com interveniência AECOM, EMG, COPASA, MPF e CAOMA (projeto de engenharia).



Não obstante, a Empresa ré insiste em disseminar informações desarrazoadas sobre supostos critérios de elegibilidade para o fornecimento de água, como se verifica no comunicado enviado às pessoas atingidas:



Em vista dos argumentos acima expostos, podemos afirmar que o critério unilateralmente estabelecido pela empresa Vale S/A de que os poços e cisternas que estão mais de 100 (cem) metros não possuiriam relação com o rompimento da barragem, e que não haveria restrição de uso da água para quem está a mais de 100 metros da margem do Rio Paraopeba **NÃO ENCONTRA RESPALDO em nenhuma decisão judicial ou acordo celebrado nos autos do processo. Tampouco fundamenta-se em qualquer normativa de órgão técnico.** Por tal motivo, pode-se concluir que a distância definida arbitrária e unilateralmente, além de violar os direitos humanos das pessoas atingidas, viola igualmente as próprias decisões judiciais e os acordos que determinam o dever de fornecimento de água.



Como indicado acima, tampouco tal critério se funda em ato normativo do IGAM ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. A empresa Ré se baseia em mero **informe emitido pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM)**, “Nota de Esclarecimento 9 - Desastre Barragem B1” (SEMAD, 2019)¹⁰, publicada no dia 31.01.2019, ou seja, 6 (seis) dias após o rompimento da barragem, possuindo, portanto, um caráter de resposta imediata e provisória. Leia-se a nota:

As Secretarias de Estado de Saúde (SES-MG); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad); e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa) comunicam que, devido aos resultados iniciais do monitoramento feito pelo Governo de Minas no Rio Paraopeba, a água deste corpo hídrico apresenta riscos à saúde humana e animal.

Diante disso e por segurança à população, os órgãos citados não indicam a utilização da água bruta do Rio Paraopeba para qualquer finalidade, até que a situação seja normalizada. Deve ser respeitada uma área de 100 metros das margens, após o rompimento da Barragem B1 (Mina do Feijão), em Brumadinho/MG. O contato eventual não causa risco de morte. E para os bombeiros, que têm trabalhado em contato mais direto com o solo, a orientação da Saúde é para que utilizem todos os equipamentos de segurança. Para manter o abastecimento, o Governo do Estado de Minas Gerais já determinou à Vale que forneça água potável para as comunidades afetadas (SEMAD, 2019).

É possível extrair do informe acima transcrito que o órgão **desaconselhava** a aproximação da margem do rio respeitando uma distância de 100 metros, tendo em vista o iminente rompimento da barragem do Córrego do Feijão¹¹ ante o temor de risco à saúde das pessoas atingidas, **nada dispondo sobre a segurança dos poços que estivessem a mais de 100 metros das margens**, atribuindo inclusive a responsabilidade à Vale quanto ao fornecimento da água às pessoas atingidas. Tal nota, por óbvio, **não possui a natureza de ato normativo, tampouco de estudo técnico**. Tratava-se, tão somente, de resposta provisória e imediata do Estado ao ocorrido. De nenhuma forma tal nota poderia servir como respaldo e justificativa, como tem feito a empresa Ré, para o não fornecimento de água para comunidades a mais de 100 metros das margens que foram igualmente atingidas pelo rompimento da barragem.

¹⁰SEMAD, 2019. Acesso em 18/08/20. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/3752-nota-de-esclarecimento-9-desastre-barragem-b1>.

¹¹ Como dito anteriormente, o informe foi publicado 6 (seis) dias após o rompimento da barragem.



As evidências mostram, portanto, que a empresa condenada Vale S/A apropriou-se desse limite territorial e o impôs aos demais atores, limite este que fora apenas sugerido pelo IGAM em contexto outro, qual seja, o de uma mera nota de urgência no momento do pós-desastre, preconizando o respeito de uma distância das pessoas em relação ao rio. A ré se baseia em documento que tratava de questões relacionadas à discussão da qualidade da água superficial, às margens do rio, logo após o rompimento, que foi elaborado de forma preliminar e provisória. **Conclui-se, assim, que é a própria Vale S/A quem define a extensão dos danos que causou, comportando-se como definidora unilateral de sua própria ação mitigadora.**

Interessante mencionar que até mesmo o Caderno Especial intitulado “Avaliação da qualidade da água e sedimentos do Rio Paraopeba” (IGAM, 2020)¹², o qual a empresa ré se refere para fundamentar a questão da elegibilidade dos 100 (cem) metros, baseia-se na própria “Nota de Esclarecimento 9 - Desastre Barragem B1” (SEMAD, 2019). Note-se que o IGAM sequer faz menção implícita ou explícita em relação aos 100 metros ao longo do texto do Caderno. A questão apenas aparece de forma inexpressiva em uma única figura ao longo das 69 (sessenta e nove) páginas dos estudos.

Ou seja, essa “Nota de Esclarecimento”, provisória e preliminar, foi transformada pela empresa em referência normativa, como suposto estandarte inquestionável e pré-requisito para o fornecimento da água às pessoas atingidas. Assim, **a empresa atribuiu a essa nota maior força normativa do que a própria decisão judicial** que a condenou e a obrigou a fornecer água às populações e a recompor o direito humano que violou.

Considerando que a empresa Vale S/A se aproveitou de um informe utilizado no cenário imediato pós-rompimento, retroalimentando-o em suas próprias citações, **a declaração da não aplicação do critério de 100 (cem) metros se faz necessária, urgente e impreterível sob pena de continuidade das violações já cometidas pela empresa ré no que se refere ao direito fundamental do acesso água**. A limitação no acesso, a negativa em prover água ou sua distribuição inadequada com base nesse

¹² **Avaliação da qualidade das águas e sedimentos do Rio Paraopeba**: acompanhamento da qualidade das águas do Rio Paraopeba após 1 ano do rompimento da barragem da Mina Córrego Feijão da Mineradora Vale/SA – Brumadinho/MG / Instituto Mineiro de Gestão das Águas --- Belo Horizonte: IGAM, 2020.



critério arbitrário e unilateral se enquadra, portanto, no rol de violações sistemáticas dos direitos humanos das pessoas atingidas pela Vale S/A, as quais, mais uma vez, são revitimizadas, ainda mais no contexto da pandemia do COVID-19.

É urgente o deslinde da referida desinformação produzida pela empresa Ré, em relação a elegibilidade para o acesso a água porquanto necessária para o momento atual, sob risco de perpetuação de danos irreparáveis, uma vez que o bem jurídico tutelado é a própria vida e sua manutenção.

4. Questionamento do suposto critério dos 100 (cem) metros do ponto de vista técnico-científico

Apesar de o critério imposto pela Vale S/A dar-se à revelia das definições judiciais, levando a reiteradas violações dos direitos humanos de populações já vulnerabilizadas, igualmente do ponto de vista **técnico-científico** a adoção da faixa de 100 metros poderia ser questionada, inexistindo qualquer respaldo conceitual, metodológico, geomorfológico ou hidrológico para tal arbitrariedade. Seguramente por essa razão, os órgãos técnicos competentes jamais estabeleceram normativas nesse sentido. Isso porque, como sabemos, o ambiente é condicionado pelo conjunto de fenômenos (naturais e antrópicos) dinâmicos e complexos,¹³ que atuam sobre um determinado espaço. Partindo dessa premissa, **é incoerente pensarmos que os efeitos nefastos do rompimento da Barragem B-I serão restritos apenas aos primeiros 100 metros a partir da margem fluvial, uma vez que alterações no comportamento de componentes físico-naturais podem encadear processos ambientais (naturais e sociais) de proporções muito além de limites estritos de distâncias como este e que, ao que tudo indica, estabelecidos de forma arbitrária e desvinculada de um olhar mais atento (e por que não técnico) sobre o contexto integrado dos territórios atingidos.**

¹³ CHRISTOFOLETTI, A **Modelagem de sistemas ambientais**. São Paulo: Edgard Blucher, 1999. 256 p.; CHORLEY, R.J.; SCHUMM, S.A.; SUGDEN, D.E. **Geomorphology**. Methuen and Co. Ltd, New York, 1984; MAMEDE, L. Geomorfologia: Abordagem sistêmica em uma microbacia. **Geografares**, Vitória (ES), v. 1, p. 51-60, 2000.



Baseado na **abordagem integrada dos sistemas ambientais**, são apresentadas algumas críticas sobre o “critério dos 100 metros” e sobre sua adoção para negativa de distribuição de água para a população dos territórios abrangidos pelas Áreas 4 e 5:

- (1) O critério **desconsidera a complexidade**, encadeamento e dimensão da influência **dos fenômenos** em um sistema aberto, tal como é a bacia hidrográfica¹⁴. Na prática, isso implica em **negligenciar**, por exemplo:

1.1 A influência do relevo no comportamento das águas superficiais e dimensão das inundações das Áreas 4 e 5: nestas áreas o relevo é marcado por vales abertos, amplos em extensas planícies fluviais e flúvio-lacustres, em terrenos de baixa declividade¹⁵. Essa configuração faz com que estes sejam ambientes de baixa energia e de convergência das águas de superfície¹⁶ e, portanto, altamente suscetíveis a grandes inundações durante os períodos de cheia (verão). As inundações ocorrem com o extravasamento das águas do leito para os terrenos adjacentes, e podem alcançar diferentes dimensões de acordo com a quantidade e distribuição das chuvas, topografia, e formas de usos da terra. Por tais características, vários trechos das Área 4 e 5 são suscetíveis a inundações para além dos 100 metros das margens fluviais e flúvio-lacustres. Durante as cheias alguns poços e nascentes costumam ser encobertos pelas cheias, conforme atestado por membros da comunidade da Área 4.

1.2 A influência das águas superficiais (do rio Paraopeba e represa de Três Marias) nos solos e nas águas subterrâneas: o regime hidrogeológico da bacia do Paraopeba

¹⁴ CHORLEY, R.J.; SCHUMM, S.A.; SUGDEN, D.E. **Geomorphology**. Methuen and Co. Ltd, New York, 1984; MAMEDE, L. Geomorfologia: Abordagem sistêmica em uma microbacia. **Geografares**, Vitória (ES), v. 1, p. 51-60, 2000; SCHUMM, S. A. **The fluvial System**. Chichester, UK: John Wiley and Sons, 1977, 338 p.

¹⁵ COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS. **Plano Diretor de Recursos Hídricos do Rio Paraopeba**. Revisão do Relatório do Diagnóstico da Bacia do Rio Paraopeba. 2018, 58p. MENEZES FILHO, N. R.; et. al. **Projeto Três Marias: Relatório Final**. Belo Horizonte (MG): CPRM - Serviço Geológico do Brasil, 1977, 406p.

SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL - CPRM. **Monitoramento Especial Da Bacia Do Rio Paraopeba Relatório 01: Monitoramento Hidrológico e Sedimentométrico**. Belo Horizonte, 2019.

SISEMA. **Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema)**. 2020. Disponível em <<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

¹⁶ HARVEY, A.M. Coupling between hillslopes and channels in upland fluvial systems: implications for landscape sensitivity, illustrated from the Howgill Fells, northwest England. **Catena** 42. 225–250, 2001, p. 108.



e da represa de Três Marias é bastante suscetível a variações climáticas sazonais, o que pode tender a orientação de um comportamento efluente ou influente das águas superficiais (do rio e da represa) em relação aos aquíferos regionais. No comportamento efluente os corpos d'água são alimentados pelos aquíferos. Já quando o rio apresenta comportamento influente, o mesmo tem maior influência sobre os aquíferos e, portanto, nas águas subterrâneas, captadas para consumo, e nos solos, produtivos ou não, mas que, de acordo com suas características, poderá armazenar maior ou menor quantidade dessas águas¹⁷. Rios influentes são mais comuns em ambientes de clima seco, no entanto cabe observar que, no período de estiagem, a pluviosidade na bacia do Paraopeba tende a aumentar de montante para jusante, o que potencializa o comportamento influente das águas de superfície em relação aos aquíferos e solos das áreas 4 e 5. E ainda, considerando as características do relevo dessas áreas (apresentadas no item 1.1) não se pode descartar a possibilidade de um comportamento influente (do rio Paraopeba e da represa) nos aquíferos locais e, portanto nas captações de água subterrâneas além dos 100 metros das margens¹⁸. Estas relações ainda precisam ser melhor estudadas, mas configuram hipóteses que, mediante a tantas incertezas, põe “em xeque” o critério dos 100 metros.

- (2) O critério **desconsidera os efeitos sistêmicos** e encadeados dos **impactos e danos ambientais** causados no território e para a população residente nas Áreas 4 e 5 devido rompimento da barragem B-I¹⁹. Por exemplo, devido ao potencial impacto de contaminação das águas (de superfície e subterrâneas) do rio Paraopeba e represa de

¹⁷ FETTER, C. W. **Applied hydrology**. Englewood Cliffs: Prentice Hall. 1994.

INSTITUTO LACTEC. **Diagnóstico socioambiental dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão na bacia do Rio Doce**: Volume I. Curitiba (PN): Ministério Público Federal, 2017a, 1375 p.

¹⁸ COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS. **Plano Diretor de Recursos Hídricos do Rio Paraopeba**. Revisão do Relatório do Diagnóstico da Bacia do Rio Paraopeba. 2018, 58p; MENEZES FILHO, N. R.; et. al. **Projeto Três Marias: Relatório Final**. Belo Horizonte (MG): CPRM - Serviço Geológico do Brasil, 1977, 406p; SISEMA. **Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema)**. 2020. Disponível em <<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

¹⁹ CPRM – COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS **Sistema de Informações de Águas Subterrâneas**. Disponível em: <<http://siagasweb.cprm.gov.br/layout/>>. Acesso em: 25 agosto de 2020; COELHO.A. L. N., Geomorfologia fluvial de rios impactados por barragens. **Caminhos de Geografia Uberlândia**. v. 9, n. 26 Jun/2008 p. 16 – 32; HARVEY, A.M. Coupling between hillslopes and channels in upland fluvial systems: implications for landscape sensitivity, illustrated from the Howgill Fells, northwest England. *Catena* 42. 225–250, 2001, p. 108; SISEMA. **Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema)**. 2020. Disponível em <<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.



Três Marias, a população teve que recorrer a outras fontes de água, em locais mais distantes, com características e potencial hidráulico muitas vezes inferiores. A convergência dessa demanda para esses novos locais de abastecimento aumentam as pressões sobre o sistema como um todo, que podem se refletir na redução da quantidade e qualidade das águas subterrâneas, das nascentes e afluentes (incluindo o rio São Francisco) situadas nas Áreas 4 e 5, por exemplo através do aumento de poços, barramentos, e outros tipos de captações e obstruções de cursos d'água. Tais processos se revertem em novos danos para a população, que além de não poder usufruir das águas do rio Paraopeba ou das águas e áreas situadas dentro da faixa dos 100 metros da calha), agora precisa disputar com as comunidades mais distantes do rio o acesso e disponibilidade dos recursos hídricos.

Além da ausência da perspectiva integrada na adoção do critério dos 100 metros, cabe lembrar que o mesmo deve ainda ser questionado, a partir de sua própria definição conceitual e procedimentos metodológicos adotados. **Aparentemente**, o modelo adotado para definição das margens do Paraopeba e represa de Três Marias é impreciso e não possui (ou, se possui, não foi apresentado) respaldo junto a qualquer sustentação metodológica, que explique ou justifique sua construção como um critério capaz de atender aos impactos ambientais e sociais causados pelo rompimento da barragem. **Esse questionamento foi levado ao IGAM, por meio de Ofício formal, tendo em vista ser supostamente o órgão que propôs o critério de suspensão de uso da água na faixa de 100 metros das margens.**

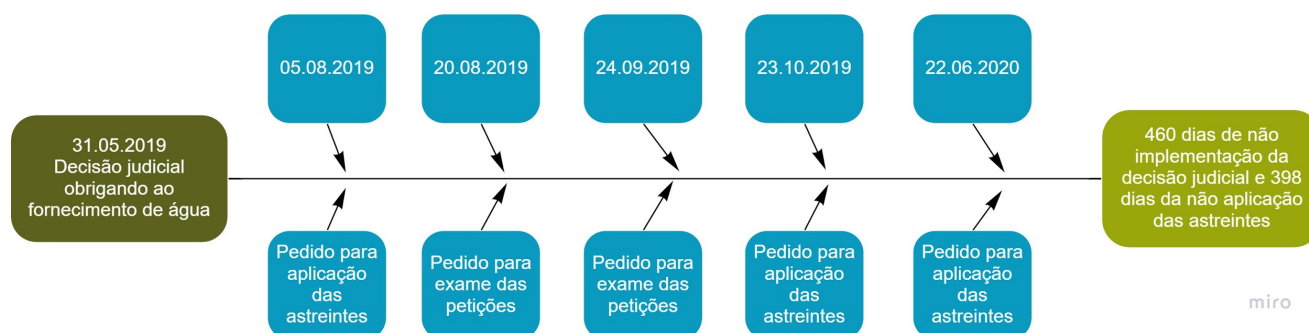
5. Da necessidade de imposição de multa diária diante do reiterado descumprimento da decisão judicial pela empresa ré Vale S/A e a ausência de respostas aos ofícios das ATIs

A decisão judicial determinando à Vale S/A o fornecimento de água é datada de 31 de maio de 2019 (Id 73233531). O pedido do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual para que as *astreintes* fossem aplicadas como forma de coibir a empresa ré a cumprir com a obrigação imposta, tendo em vista o continuado descumprimento da decisão judicial, data de **05.08.2019**. Nos dias 23.10.2019 e



22.06.2020 o pedido de aplicação da multa diária foi, mais uma vez, requerido expressamente pelas Instituições de Justiça, no entanto, ainda, sem apreciação por parte do Juízo. Ademais, o Ministério Público requereu em audiências realizadas nos dias 20.08.2019 e 24.09.2019 o exame das petições afetas à distribuição regular de água.

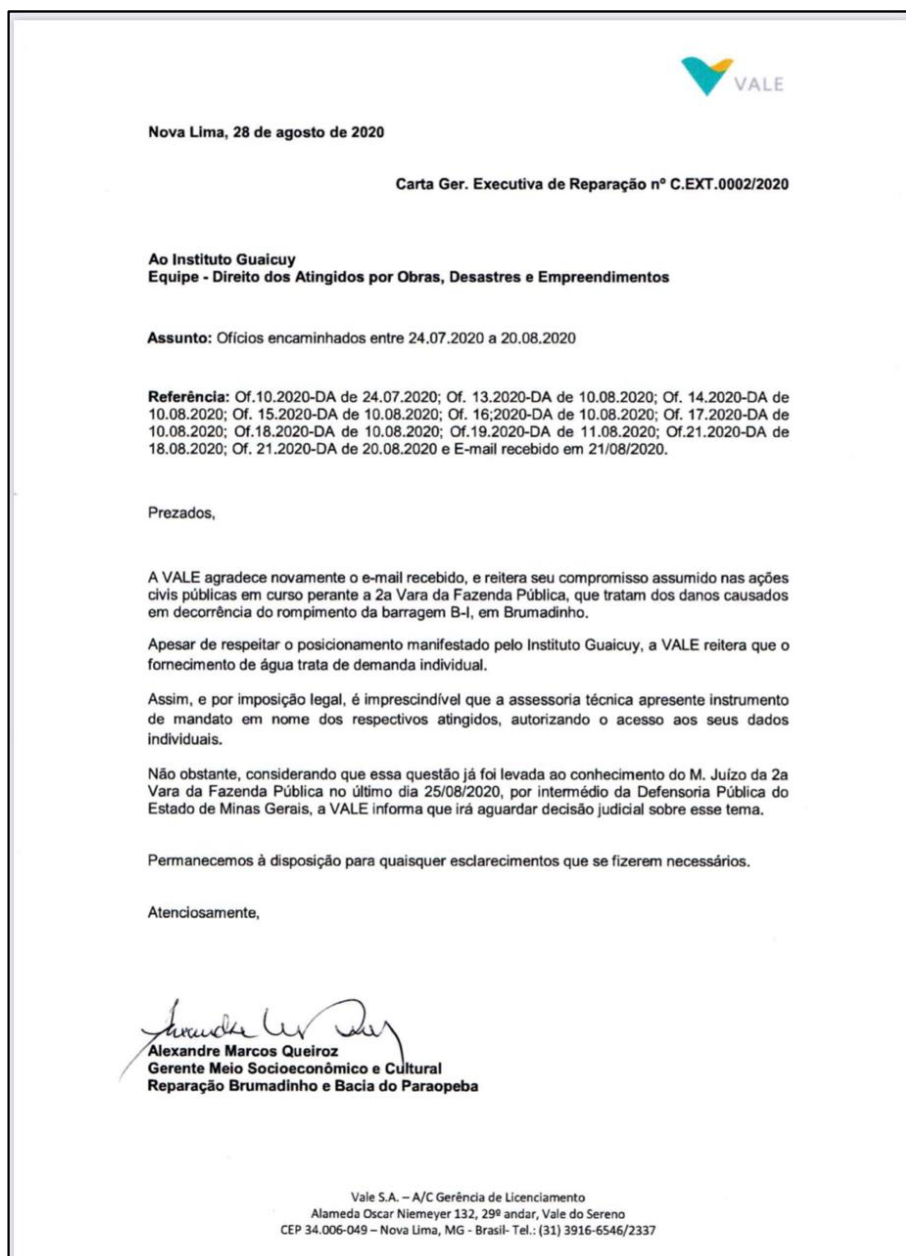
Somam-se mais de 460 (quatrocentos e sessenta) dias de não implementação da decisão judicial ao direito humano à água e mais de 398 (trezentos e noventa e oito) dias de não apreciação do pedido de aplicação das astreintes, como forma coercitiva para que a condenada cumpra com a obrigação.



Ressaltamos que o Instituto Guaicuy tem questionado a Vale S/A insistentemente sobre o descumprimento da decisão judicial que obriga a empresa ao fornecimento de água às pessoas atingidas. Foram enviados mais de uma dezena de ofícios, dentro dos fluxos e procedimentos acordados. **Não obstante, a ré segue constantemente se negando de sua responsabilidade, obstruindo o trabalho das ATIs e prejudicando novamente as pessoas atingidas**, seja injustificadamente suspendendo a entrega de água ou deixando de atender suas demandas, seja exigindo de forma abusiva a apresentação de documentos pelas ATIs quando estas atuam em nome dos atingidos, seja negando-se a repassar informações sobre as demandas; sempre dificultando ou esquivando-se das respostas, em completo descumprimento aos acordos feitos judicialmente. Chegou-se nos últimos tempos ao absurdo de exigir procuração de cada pessoa atingida que legitimasse a atuação das ATIs, em resposta a todos os ofícios



enviados, mesmo apesar de terem sido as Assessorias eleitas democraticamente para atuarem em favor das pessoas atingidas. Vejamos um exemplo abaixo:



Esse exemplo mostra como a Vale S/A, mais uma vez, demonstra o seu descompromisso, desrespeito e omissão no âmbito do processo judicial, haja vista que



o acordado em audiência judicial foi que tão somente nome, CPF, endereço seriam as informações necessárias para se dar andamento a demandas de água.

Tal situação ensejou, inclusive, petição por parte da DPMG (Id. 442103528) e debate em audiência judicial de 03.09.2020, onde o MM. Juiz Elton Pupo destacou que **"se trata de interesse individual homogêneo em que há legitimidade do MPE e DPE para pleitear esse direito e que, portanto, a Vale S. A. deve dispensar a necessidade de procuração."** (Ata de Audiência judicial, 03.09.2020).

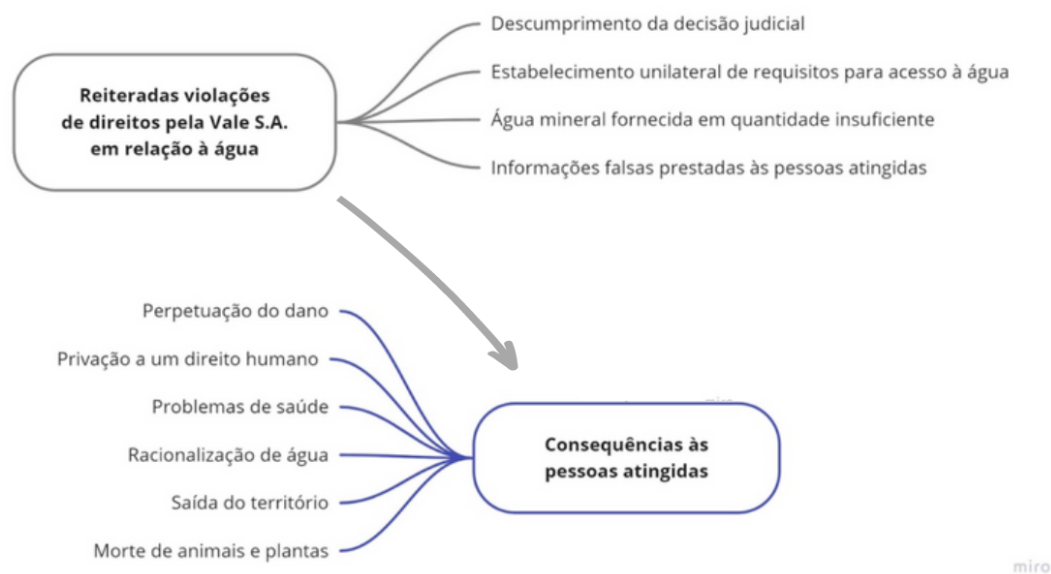
Logo após a audiência, no dia 04/09/2020, a ATI Guaicuy encaminhou o Of. 23.2020-DA reiterando todos os pedidos feitos anteriormente, tanto aqueles em que foram solicitadas informações, quanto aqueles sobre o restabelecimento/regularização de acesso a água. Hoje, dia 30 de setembro de 2020, passados 26 dias do envio do ofício, não temos qualquer posicionamento da Empresa Ré, que, como já mencionado, também ficou-se em silêncio em relação aos casos apresentados pela ATI Guaicuy em manifestação judicial. Destacamos ainda que os pedidos da Empresa ré de que sejam fornecidas coordenadas geográficas das casas das pessoas atingidas não merece prosperar, até porque muitos dos casos apresentados são de **corte injustificado no fornecimento, ou seja, a ré sabe muito bem onde se localiza a casa das pessoas uma vez que já realizou o fornecimento no local em algum momento.**

Observa-se assim, que, ao que parece a Empresa ré só passará a cumprir sua obrigação caso haja alguma consequência financeira. Desse modo, a imputação da penalidade civil, consubstanciada na **multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer**, entendida como medida coercitiva para a implementação da decisão judicial, própria para situações de reiterados descumprimentos e de mora (art. 815 e seguintes do CPC) — o que vem ocorrendo no presente caso — faz-se mais do que necessária, até mesmo para que:

- a. o comportamento da Ré seja desincentivado;
- b. a decisão judicial tenha efetividade e produza efeitos no plano da vida das pessoas atingidas;
- c. as ATIs tenham condições efetivas de assistir as pessoas atingidas.



O não cumprimento da determinação judicial e a omissão da Empresa ré em relação às diversas situações apresentadas **implica inúmeras violações aos direitos das pessoas atingidas, apenas a título ilustrativo se elencam alguns:**



Com a finalidade de demonstrar faticamente os inúmeros desdobramentos das violências sofridas cotidianamente com o não acesso e/ou negativa da Vale S/A em fornecer água às comunidades atingidas, trazemos no próximo item relatos e vivências das pessoas atingidas que se relacionam diretamente com essa violação de direitos humanos.

6. A práxis demanda por justiça: relatos e vivências de violações do direito à água advindos das rodas de conversa junto a Equipe do Guaicuy

Importante realçar que a equipe Direitos do Instituto Guaicuy **optou por utilizar neste Dossiê as falas mais recentes das comunidades atingidas. Todavia não faltam relatos em todos os âmbitos de ação que nos indicam de forma clara e coesa essa violação**, essas últimas possibilitadas pelas rodas de conversa do Direito realizadas nos dias 12, 15 e 17 de agosto de 2020 e pelas rodas de conversas da Saúde realizadas nos dias 19 e 20 de agosto de 2020. A violação dos direitos das pessoas atingidas em relação



à água, no entanto, é bem mais antiga, como se observa nas falas anexadas no **“RELATÓRIO ATI GUAICUY – Mapeamento Preliminar de Danos Transindividuais e Análise das Provas a Serem Produzidas na Ação Civil Pública n.º 5010709-36.2019.8.13.0024”** e também no **“RELATÓRIO: CRITÉRIOS DO AUXÍLIO ECONÔMICO PROVISÓRIO ATI4 e ATI5”**

Há, dessa maneira, uma continuidade das violações referentes ao acesso água desde o rompimento da barragem e da primeira decisão proferida sobre a temática, incorrendo a ré em violação não só do direito das pessoas como da própria decisão. Tal situação vem ocasionando danos continuados às pessoas atingidas, além de contribuir para o aumento das vulnerabilidades, como já enfatizado e demonstrado ao longo desse documento.

Observa-se, a partir dos relatos das pessoas atingidas, como a Vale S/A atua de forma autoritária, não subordinada, instituindo as próprias normas e desconsiderando por completo a existência de qualquer obrigação de fornecer água ou mesmo de qualquer decisão judicial e/ou acordos em relação à água. Informa em seus canais de atendimento e por meio de seus prepostos, inclusive, que as pessoas não têm direito à água - mesmo havendo decisão já transitada em julgado:

“A Vale falou que pra mim ter direito a caixa d'água e água pra beber é só na justiça, que não tenho esse direito.”

“A Vale fala que se não entrar na justiça não vou ganhar nada, vou beber a água do rio e pronto e acabou.”

“Pedi ao Rodrigo da Vale água e uma caixa d'água. Ele me negou. Eu não tenho direito nem de água? Como que fica no terreno sem água? Não tenho condição de comprar água mineral.”

“[Vale S/A] não fazem nada por ninguém, não vem nem saber se estamos precisando de ajuda, meus patos são brancos e ficaram tudo verde depois que a água chegou”.

“Vale leva água potável para os atingidos quando quer”.

“Vale fala que quem tem Copasa não tem direito à água mineral. Mas à comunidade de Cachoeira do Choro o poço da Copasa é próximo ao Rio.”



A percepção das comunidades atingidas das áreas 4 e 5 é que o Sistema de Justiça não está se atentando para a situação:

“Faz um ano e meio que não coloco meu barco na água pra pescar, eu pescava 4 vezes por semana. Quem tiver me escutando, a coisa é muito grave, achando que o envenenamento é imediato e não é. Tem que chegar alguém na frente do juiz e do MP e falar a verdade.”

“Sobre a análise da água na represa de Retiro baixo, o juiz já foi informado que se realmente estiver contaminado e sabendo que a população continua nadando e consumindo peixes mais pessoas estarão sendo mortas a "longo prazo" isso devido o efeito de envenenamento não ser imediato?”

As comunidades relatam sobre a desconfiança e o medo em relação à água dos poços e cisternas que estão a mais de 100 (cem) metros - critério arbitrário estabelecido pela ré, como visto acima - e denunciam que há períodos de cheias em que os poços são cobertos:

“A água chega a cobrir o poço na Cheia.”

“Estamos a 177 metros da água, a VALE quem informou esses dados. Queria que vocês do Guaicuy olhassem pra isso. Não confio na água do poço, minha prima trabalha com subsolo, quem me garante que não tá contaminado? [...] O rio era nadar pescar e lazer além do uso de águas do rio pra irrigar as árvores!”

“Já passaram 15 dias sem água em Cachoeira do Choro. Como que vai usar sem saber como tá o lençol freático? tem muita enchente! com as enchentes vai tudo esses resíduos da Vale, vai sair pra fora. A gente não usa a cisterna mais”.

“O poço artesiano tá interditado, a gente não consegue nada, eles [Vale] falam simplesmente que não teve nada nessa região, que não tá contaminado, mas a gente sabe, um dia a água tá boa, no outro tá turva, com mal cheiro, tem 20 anos que moro aqui, tem 17 anos que sou pescadora profissional, eu e meu marido, a gente conhece o rio, ele tá diferente”.

Os pedidos para que sejam realizadas análises nos poços e cisternas a mais de 100 (cem) metros são inúmeros, bem como as denúncias sobre a falta de informação dos resultados das análises feitas por entes públicos ou pela empresa Vale S/A., evidenciando, desse modo, mais uma vez a revitimização das pessoas atingidas em decorrência do crime cometido:

“Tem que ter uma pessoa para enfrentar eles, outros lugares que façam pesquisas na água, eles ficam pegando água e não falam nada com a gente, a gente fica pescando e tudo e não sabe se tá contaminado ou não, a gente precisa de alguém que faça análise da água, a gente não é bobo, mas o que



vamos fazer, nós somos fracos, eu quero pedir uma reparação, uma ajuda de vocês, temos que juntar todo mundo e peitar eles, desmascarar eles”.

“Angueretá também precisa de uma análise da água”.

Também há consequências gravíssimas e irreversíveis no tocante à **saúde** das pessoas atingidas das áreas 4 e 5, em razão dos reiterados descumprimentos da obrigação imposta, bem como do critério arbitrário dos 100 (cem) metros:

“Eu nunca tive infecção no intestino. Nesse último ano tive 5 vezes”.

“Meu neto passou por essa infecção também e repetitiva”.

Sente dor de barriga e fica com estômago embrulhando se toma água “água faz mal”.

“Esse rompimento afetou muito a gente, na saúde, no turismo, antes tinha tudo, depois desse rompimento tenho dor de cabeça direto, não melhora, médico acha que pode ser o cheiro ruim (da água) decorrente do rompimento”.

“Minha esposa teve problema, teve dor de cabeça, passou mal, teve que ir ao médico devido o contato com a água”.

“A água tá boa, mas como que usa tranquila? Se a gente usa, a gente passa mal. Usa a água do poço e a gente passa mal. Mesmo poço que usava antes”.

Ademais, a continuidade dos danos à saúde a longo prazo também é denunciada pelas comunidades:

“Por estar junto a água e ao solo contaminado não sei se vou ter saúde daqui 1 (um) ano, só quero envelhecer se for com saúde, meu desespero é esse, lentidão, morosidade que já estava prevista lembrando de Mariana. O que vale é o agora, eles [a empresa Vale S/A] não se importam se vai ter gente que vai morrer daqui há 20 anos, eles querem o dinheiro agora”.

“Não tem comprovação que demonstra situação da água, como vai estar nossa população daqui a 10, 15 anos, podemos estar doentes”.

A negativa da Empresa ré em cumprir sua obrigação também implica em consequências à **renda** das pessoas atingidas, as quais passaram a ter que comprar água, a vender os animais para que não morressem de sede e a assistir a morte das plantações por falta de água:

“[...] o que me entristece é essa questão da água, e quem não tem condições?”



Passou a ter mais gasto com passagem, reforma, **água** (pagou mais de 500,00 para ligar) e mesmo sem usar tem que pagar 50,00.

*“Demoram [Vale] para entregar água, **acabou com as rendas.** [...] teve que vender animais, saúde é o mais importante e foi para o lixo. Não tem fonte de água, plantas morrendo”.*

*“Antes dava uma volta no meu quintal e trazia meu almoço, **agora plantas morreram,** água da Vale é irrisória, água da Copasa mata as plantas”.*

Cortaram a água e tem que ferver a água da Copasa e coar em um pano que fica imundo, **pois não é sempre que é possível comprar água mineral por causa do preço.** Está chegando conta da Copasa sem ter água. [Nome ocultado] mostrou a água suja que recebem da Copasa e relatou que a prefeitura recolhe água e não dá retorno. A Copasa faz a mesma coisa.

“[nome ocultado] não tem outra profissão, além de pescar. Tá passando por momentos difíceis. Temos que comprar água pra cozinhar, água pra beber, com o [nome ocultado – criança] aqui, a gente não arrisca a dar água pra ele.”

“Nunca recebemos nada da Vale e desde o acidente passamos a comprar água.”

“Hoje continuo indo lá comprar água. Tô preocupada com isso. Não tivemos resposta até hoje.”

“Pagamos água no condomínio e não podemos consumir, e temos que comprar água para esse consumo que é beber e cozinhar”

“Morreu os pés de banana [cerca de 12 mil, por falta de água]. Não perdeu mais, porque quando não tinha água não podia plantar. Não sei o que vamos fazer. Ficar esperando a Vale já não dá mais.”

Verificamos também que a ausência de água significa morte dos sonhos e dos projetos de vida das pessoas atingidas:

*“Era meu sonho aquilo lá, **nem a água mais posso usar”.***

*O pai com 78 anos “na luta dele construindo e a gente frequentando, indo no Rio, feliz, **hoje não consigo ficar nem 2 dias, a água não chega, minha vizinha cede água, mas não teve água no último final de semana, não é a mesma coisa, a Vale conseguiu roubar isso da gente, o prazer, um sonho.***

“Vale destruiu nossa vida, entrei em depressão, tomando remédio muito forte, tendo gastos, falta de água, acabou com tudo”.

“Todo mundo com medo de comer o peixe, a gente come com medo”.



Os relatos e vivências que ecoaram dos moradores/es das comunidades 4 e 5, Roda de Conversa realizada pela equipe Direitos, em 12.08.2020 são indícios claros e evidentes das violações supramencionadas:

“A água em Cachoeira do Choro é liberada pra uns e negadas pra outros mesmo sendo vizinhos e com as mesmas necessidades. Disseram que temos água da Copasa. Imagine regar plantações com água da COPASA, que inclusive falta sempre e chega turva e suspeita.”

“Interditaram o nosso poço artesiano, mas não nos forneceram água potável”

“Os animais continuam bebendo as águas do rio... Porque os gados não tem limitações [já que] toda a calha continua aberta”

“Os animais continuam a usar as águas do rio... Ração? Não conheço quem receba!”

Relatos de moradoras/es das comunidades 4 e 5, Roda de Conversa realizada pela equipe Direitos, em 15.08.2020:

“Tenho mais de 30 protocolos que fiz na VALE, ela me prometeu vários produtos, água, e ela não me forneceu nada. O que eu faço então?”

“A Vale está cortando tudo, ração, água para dessedentação dos animais, água mineral para consumo humano.”

“Mandaram a caixa, mas a água potável não entregam, ração nunca recebi; não posso soltar a criação aqui porque a água do rio tá contaminada.”

“Agora nós estamos com pouca água, a Vale disse que não vai furar o poço, não estamos recebendo água mineral. A água potável agora eles voltaram a entregar.”

Relatos de moradoras/es das comunidades 4 e 5, Roda de Conversa realizada pela equipe Direitos, em 17.08.2020:

“Humilhante pedir 30L de água pra beber. Enquanto a VALE está aí, cheia do dinheiro. Vem até de fora importado. EU não tenho. Eu me sinto humilhada. Não. É muito humilhante. Eu me sinto humilhada.”

“Eu tinha o rio limpo, eu tinha o rio saudável, água pura, hoje eu não tenho mais. É complicado. Aí tem que viver mendigando água, que vai pro gado dos outros, pra não morrer de sede, que eu suei pra pagar e comprar [meu terreno], não invadi não. Eu custei muito para comprar lá, tenho todos os meus comprovantes. Desculpa ficar desabafando mas é porque fica abafado.”



“Como fica a gente em cachoeira do Choro sem água? Como fica um lugar que não tem nem água no final de semana?”

“A Vale cortou a minha água mineral e água potável, minha filha tá grávida e ganha bebê no mês de setembro já estou preocupada.”

O que os relatos acima trazem, fundamentalmente, é que o direito ao acesso à água, para seus diversos usos, está sendo violado e não garantido, não obstante existir uma sentença mandatória definindo a responsabilidade da empresa ré Vale S/A a essa obrigação para com as pessoas atingidas.

Diante disso, destacamos a **ABSOLUTA URGÊNCIA** no regular e suficiente fornecimento de água, atendendo a complexidade de seus usos, às pessoas atingidas, dos territórios da Área 4 e 5.

7. Dos Requerimentos

Por tudo quanto foi exposto, **requeremos:**

1. Enquanto não houver estudos e garantia pelos órgãos responsáveis de que a água não apresenta risco para consumo, **em respeito aos princípios da prevenção e da precaução e em respeito ao que já estabelecido em decisão parcial de mérito²⁰, seja determinado o imediato fornecimento de água pela Vale S/ A para todas as comunidades atingidas, tanto da área 4 quanto da área 5, conforme requerimento nos termos da decisão Id 70610802, nos autos nº 5000053-16.2019.8.13.0090;**
2. Seja ratificada a decisão Id 70610802, proferida nos autos nº 5000053-16.2019.8.13.0090, com a imediata aplicação da multa diária para que haja o efetivo cumprimento da obrigação;
3. Seja a Vale S/A obrigada a fornecer água e a regularizar as situações de corte de água injustificado e/ou de fornecimento insuficiente, para todas

²⁰ Decisão proferida no dia 09.07.2019, condenando a empresa Vale S/A a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeito de minério do Córrego do Feijão.



- as pessoas atingidas, conforme já é de seu conhecimento seja por meio de ofícios das ATIs, petições nos autos e demandas das pessoas atingidas, conforme planilha anexa (Anexo II), via 0800, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser imediatamente aplicada;
4. Seja declarada a não aplicação do critério dos 100 (cem) metros, arbitrariamente instituído pela Vale S/A, sendo afastada qualquer negativa de fornecimento de água de acordo com esse critério.

8. Anexos

ANEXO I - Análise das respostas obtidas por meio da aplicação do formulário

ANEXO II - Planilha contendo demanda das pessoas atingidas pelo fornecimento de água

